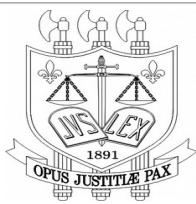


Processo nº. 0001250-92.2015.815.0311



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Remessa Necessária/Apeação Cível - nº. 0001250-92.2015.815.0311

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Recorrente/Apelante: Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador, Renan de Vasconcelos Neves.

Recorrido/Apelado: Sebastião César Pereira Nunes. - Adv.: José Rivaldo Rodrigues. OAB/PB nº. 7.437.

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO SOB O PÁLIO DA REPERCUSSÃO GERAL. RE N.º 660010. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS

ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O INCREMENTO SALARIAL. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa, quando já existir nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito, que pressupõe a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355 do CPC.

- A Corte de Justiça Paraibana, em sessão administrativa, ocorrida no dia 07 de janeiro de 2015, aprovou a redução da jornada de trabalho, através da Resolução TJPB n.º 01/2015, tendo como um dos fundamentos do ato o julgamento do RE n.º 660010, julgado sob o pálio da Repercussão Geral, que fixou a tese da inconstitucionalidade do aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória.

- É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental.

RELATÓRIO.

Trata-se de remessa necessária/apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da **Ação**

Ordinária de Cobrança ajuizada por **Sebastião César Pereira Nunes**, ora apelado.

Na sentença (fls. 86/88), o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando o Estado da Paraíba a pagar os valores correspondentes à 7ª hora trabalhada e não paga, durante o período de vigência da Resolução nº. 33/2009, com os devidos reflexos sobre as verbas relativas a 13º salário e terços de férias, observada a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, devendo serem apurados em fase de liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5%.

Insatisfeito, o Estado da Paraíba alegou em suas razões recursais (fls. 90/103), arguiu, preliminarmente, o cerceamento de direito de defesa, aduzindo que o juízo proferiu sentença sem abrir prazo para produção de provas.

No mérito, alegou que o servidor público não tem direito a determinado regime jurídico e que a autora não faz *jus* à contraprestação pecuniária com relação a sétima hora de trabalho, por não corresponder a serviço extraordinário, uma vez que a jornada de trabalho em 07 (sete) horas ininterruptas foi fixada nos moldes da Lei Complementar 58/2003 e nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça nº 33/2009, a qual está em consonância com a Resolução nº 88/2009 do CNJ.

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença, para que a presente demanda seja julgada improcedente.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme a certidão de fl. 105.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela rejeição da preliminar ventilada e indicando pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação de mérito (fls. 112/114).

É o relatório.

D E C I D O.

Da Preliminar

Da violação ao princípio do contraditório

Arguiu o apelante que o juízo proferiu julgamento antecipado da lide dispensando a produção de prova, o que, na sua ótica, teria incidido em *erro in iudicandi*, acarretando a nulidade da sentença.

É cediço que o julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa, quando já existir nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito, que pressupõe a desnecessidade de produção de outras provas.

O art. 355 do CPC prevê as hipóteses em que se admite o julgamento antecipado do mérito da causa. Veja-se:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Pela dicção legal do supracitado dispositivo, entende-se que, na primeira hipótese, o julgamento antecipado é autorizado quando não for necessária a produção de provas em audiência, ou seja, quando a prova exclusivamente documental for bastante para a prolação de uma decisão de mérito.

Na segunda hipótese, cabe o julgamento antecipado se houver revelia, com presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, não sendo admitido se o réu, fazendo-se representar nos autos a tempo, requerer a produção de provas.

Além disso, o art. 370 do CPC dispõe que o magistrado determinará a produção das provas necessárias à instrução processual, e indeferirá as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, o julgamento antecipada da lide não importa

em cerceamento do direito de defesa.

Ante ao exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de direito de defesa.

Do Mérito

A controvérsia diz respeito ao direito de os autores receberem uma hora extra diária, proveniente da exasperação de suas jornadas de trabalho, durante o período de vigência da Resolução n.º 33/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que aumentou em uma hora diária a jornada dos servidores do Judiciário, sem, contudo, aumentar a sua remuneração.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o apelado é servidor do quadro do Tribunal de Justiça da Paraíba, titulares dos cargos de Analista Judiciário.

É fato público e notório que, em regra, os servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba cumpriam uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias ininterruptas até a entrada em vigor da Resolução TJPB nº 33/2009, instituidora da jornada ininterrupta de trabalho dos servidores do Poder Judiciário local correspondente a 07 (sete) horas diárias, nos termos do seu art. 6º:

*Art. 6º. No ato de composição dos grupos de servidores referidos, nos arts. 2º e 3º desta Resolução, deverá ser respeitada a **jornada de trabalho de sete horas ininterruptas** ou oito horas com intervalo de duas horas,*

estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003. (negritei).

E, posteriormente, ainda em cumprimento ao PCA n.º 0007128-86.2009.2.00.0000 do CNJ, o Tribunal de Justiça editou a Resolução n.º 14 de 06 de setembro de 2010, revogando a Resolução n.º 33/2009; **mantendo a jornada de trabalho de sete horas ininterruptas.**

Todavia, após a publicação citado precedente do STF (RE – 660.010/PR), julgado sob o pálio da Repercussão Geral, segundo o qual a Corte Suprema fixou a tese da inconstitucionalidade do aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória, a Presidência desta Corte editou a Resolução n.º 001/2015, adequando a jornada de trabalho para reduzir o expediente das 07 (sete) para as 06 (seis) horas diárias ininterruptas, nos seguintes termos:

Art. 1º. O caput do art. 5º e seu § 3º, da Resolução n.º 14, de 6 de setembro de 2010, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º. O servidor respeitará a jornada de trabalho de seis horas ininterruptas, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003."

Acerca da temática posta a desate, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, já se posicionou no sentido de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, salvo se, em virtude dessa redução, decorrer minoração de vencimentos, como se vislumbra na hipótese dos autos.

Ressalta-se, ademais, que, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
SERVIDOR PÚBLICO. ODONTOLOGISTAS
DA REDE PÚBLICA. AUMENTO DA
JORNADA DE TRABALHO SEM A
CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO
REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1.**
*O assunto corresponde ao Tema nº 514 da
Gestão por Temas da Repercussão Geral do
portal do Supremo Tribunal Federal na
internet e está assim descrito: "aumento da
carga horária de servidores públicos, por meio
de norma estadual, sem a devida
contraprestação remuneratória". 2. Conforme
a reiterada jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal, não tem o servidor público
direito adquirido a regime jurídico*

remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar

que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

O entendimento da Suprema Corte tem sido reproduzido nesta Corte de Justiça, conforme se observa pelos precedentes abaixo, das 1ª e 3ª Câmaras Especializadas Cíveis:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. FATO CONSTATADO NOS AUTOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR PÚBLICO À REGIME JURÍDICO. REJEIÇÃO. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos. - Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33 /2009 do CNJ, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que o argumento do apelante, qual seja, inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico, não merece acolhimento. - Nesse contexto, fazem jus os substituídos do autor aos valores atrasados, correspondentes às diferenças devidas e não pagas (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00789372720128152001, - Não possui -, Relator Des. José Ricardo Porto, J. Em 20-10-2015).

E ainda,

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA LABORADA PELOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RE Nº 660.010/PR. REPERCUSSÃO GERAL SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE AJUSTE REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA PRA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, "B", DO CPC/15. 1. No caso, a apelante é servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba havendo sido prejudicada com o acréscimo da sétima hora em sua jornada de trabalho, sem o correspondente incremento financeiro, desde 2009. 2. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionouse pela impossibilidade do acréscimo da carga horário dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 3. Sendo assim, as razões

recursais merecem provimento, reformando-se integralmente a sentença, no sentido de julgar a demanda procedente, garantindo o direito da autora ao pagamento (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024181820158150251, - Não possui -, Relator Des. José Aurélio da Cruz, J. Em 04-04-2016).

Fixadas estas premissas, tem-se que a ampliação da jornada dos servidores do judiciário paraibano violou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, porquanto ausente o respectivo ajuste financeiro, motivo pelo qual entendo que não assiste razão ao recorrente quando pleiteia a reforma da decisão recorrida que garantiu, aos servidores, o pagamento da sétima hora trabalhada, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do art. 932, IV, 'b' do CPC, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Por fim, em face da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11º, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para o montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P.I.

Processo nº. 0001250-92.2015.815.0311

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

11